

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE RED COUNTY



PARTE I

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

DA NAÇÃO DE RED COUNTY

ARTIGO 1 – O território de Red County é o que atualmente lhe pertence:

1. Montgomery;
2. Palomino Creek;

ARTIGO 2 – Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público ou privado de país estrangeiro, salvo para a instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado de Red County.

ARTIGO 3 – Constituem a Nação todos os cidadãos de Red County residentes dentro do território nacional, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis do vale.

Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Red County estão também sujeitos ao Estado e às leis do vale, sem prejuízo preceituado pelo direito internacional.

As pessoas nativas de Red County que residam fora do território nacional serão imediatamente excomungados da condição de cidadãos de Red County.

ARTIGO 4 – A Nação de Red County constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, a moral e o direito.

ARTIGO 5 – O Estado de Red County é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei e no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização.

A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social.

ARTIGO 6 – Incube ao Estado:

1. Promover a unidade moral e estabelecer a ordem, executiva e judicial, estabelecendo as leis e decretando-as, de forma a melhorar a qualidade de vida da Nação, e definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias

- resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, famílias e das corporações morais e económicas;
2. Coordenar, impulsionar e dirigir todas as atividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares em geral;
 3. Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo da existência humana suficiente.

TÍTULO II

DOS CIDADÃOS

ARTIGO 7 – A lei determina como se adquire e como se perde a nacionalidade de cidadão de Red County. Este goza de direitos e de garantias consignadas na Constituição.

Dos mesmos direitos gozam os estrangeiros residentes em Red County, se a lei não determinar o contrário. Excetuam-se os direitos públicos e privados que se traduzam um encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos de Red County por outros Estados.

ARTIGO 8 – Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos de Red County:

1. O direito à vida e integridade pessoal;
2. O direito do bom nome e reputação;
3. A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém, exceto sobre ordem governativa, por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser que seja requerido por lei.
4. A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma, caso não manche o bom nome e a dignidade do Corpo Governamental e do partido “Aliança Atlântica”;
5. A liberdade de ensino;
6. A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;
7. A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8. Não ser privado da liberdade pessoal, nem preso sem culpa formada salvos os casos previstos nos pontos 3 e 4;
9. Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o ato ou omissão;
10. Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;
11. Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, ou o caso de tentativa de homicídio ao corpo governativo ou tentativa de golpe de estado;
12. Não haver confisco de bens, salvo por ordem governativa, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;
13. Não haver prisão por falta de pagamento de impostos, salvo por ordem governativa;
14. O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte;
15. Não pagar impostos que não estejam estabelecidos nesta Constituição;
16. O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa perante os órgãos da soberania, exceto o Governo, ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus interesses ou do interesse geral;

ARTIGO 9 – É permitido, e única e exclusivamente, ao Governo, suspender ou alterar esta Constituição;

TÍTULO III DA FAMÍLIA

ARTIGO 10 – O Estado assegura a constituição e defesa de família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária de educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação no vale.

ARTIGO 11 – A constituição de família assenta:

1. No casamento e filiação legítima;
2. Na igualdade dos direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;
3. Na obrigatoriedade do registo de casamento e do nascimento dos filhos;

ARTIGO 12 – Em ordem à defesa da família pertence ao Estado:

1. Favorecer a constituição de lares independentes em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;
2. Proteger a maternidade;
3. Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adoção do salário familiar;

4. Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com eles por meio de estabelecimentos oficiais de ensino e correção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;
5. Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes;

TÍTULO IV

DAS CORPORAÇÕES MORAIS E ECONÓMICAS

ARTIGO 13 – Incube ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e associações ou organizações sindicais, e promover, se possível, a sua formação;

ARTIGO 14 – As corporações, associações ou organizações a que se refere o artigo interior visarão principalmente objetivos científicos, literários, artísticos ou educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariedade de interesses, e serão reguladas por normas revistas pelo corpo governativo;

TÍTULO V

DA OPINIÃO PÚBLICA

ARTIGO 15 – A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do país, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os fatores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum;

ARTIGO 16 – A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional e de proteção da soberania, a inserção de notas oficiosas de dimensão comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo;

TÍTULO VI

DA ORDEM POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E CÍVIL

ARTIGO 17 – Os funcionários públicos estão ao serviço da coletividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado;

ARTIGO 18 – Estão sujeitos à disciplina do artigo anterior os empregados públicos do Governo, corporações administrativas, bem como as entidades de interesse público;

ARTIGO 19 – O Estado, pode e deve, demitir ou suspender funções de todos os delinquentes;

ARTIGO 20 – Não é permitido acumular empregos do Estado;

ARTIGO 21 – Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado cooperação e serviços em harmonia com a lei, e a contribuir, conformes os seus haveres, para os encargos públicos;

ARTIGO 22 – O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares;

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

ARTIGO 23 – A organização económica da Nação deverá realizar no máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida coletiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos;

ARTIGO 24 – O Estado regulará as relações da economia nacional;

ARTIGO 25 – O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os seguintes objetivos:

1. Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;
2. Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;
3. Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros fatores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;
4. Desenvolver a povoação dos territórios nacionais;

ARTIGO 26 – O Estado favorecerá as atividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas;

ARTIGO 27 – O Estado só pode intervir diretamente na gerência das atividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

ARTIGO 28- A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições de seu emprego ou de exploração;

ARTIGO 29 – O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, providência, cooperação e mutualidade;

TÍTULO VIII

RELIGIÃO

ARTIGO 30 – É livre o culto público ou particular de todas as religiões, salvo ordem governativa;

ARTIGO 31 – Nenhum templo, edifício, dependência ou objeto de culto afeto a uma religião poderá ser destinado a outro fim;

ARTIGO 32 – Os cemitérios públicos têm caráter secular, podendo qualquer religião praticar neles os respectivos rituais;

TÍTULO IX

DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO

ARTIGO 33 – Pertencem ao domínio público do Estado:

1. Os jazigos de minerais, as nascentes de água e outras riquezas naturais do subsolo;
2. As águas marítimas, com os seus leitos;
3. Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos ou álveos;
4. As valas abertas do Estado;
5. As camadas aéreas superiores ao território;
6. As estradas e caminhos públicos;
7. As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
8. Quaisquer outros bens sujeitos ao regime do domínio público;

ARTIGO 34 – Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais;

ARTIGO 35 – Estão sob proteção Estatal os monumentos artísticos, históricos ou naturais;

TÍTULO X

DA DEFESA NACIONAL

ARTIGO 36 – O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública;

ARTIGO 37 – O serviço militar é geral e obrigatório quando requisitado pelo Estado;

TÍTULO XI

DAS ADMINISTRAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO

ARTIGO 38 – São consideradas de interesse coletivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades de segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas sociais, todas as empresas que visem o aproveitamento e explorações das coisas que fazem parte do domínio público do Estado;

ARTIGO 39 – O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos;

ARTIGO 40 – As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado;

TÍTULO XII

DAS FINANÇAS DO ESTADO

ARTIGO 41 – O Orçamento Geral do Estado é unitário, compreendendo a totalidade receitas e despesas públicas;

ARTIGO 42 – O Orçamento Geral do Estado é realizado anualmente, sendo organizado e executado pelo Governo;

PARTE II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

ARTIGO 43 – A soberania reside na Nação e tem por órgãos, o Chefe de Estado (Presidente) e o seu Governo (Corpo de Ministros);

TÍTULO II

DO CHEFE DE ESTADO

ARTIGO 44 – O Chefe de Estado é o Presidente;

1. A duração do cargo de Presidente é vitalício;

ARTIGO 45 – O Presidente tem de ter, obrigatoriamente, nacionalidade de Red County;

ARTIGO 46 – O Presidente tem de utilizar a seguinte fórmula de compromisso:

<< Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria de Red County >>.

ARTIGO 47 – O Presidente pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no Diário do Governo;

ARTIGO 48 – No caso de vagatura da Presidência, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente, o cargo é automaticamente

ocupado pelo Vice-Presidente, e em caso de inexistência do mesmo, o cargo passa para o representante com o estatuto mais elevado no partido "Aliança Atlântica";

ARTIGO 49 – Compete ao Presidente:

1. Nomear o Conselho de Ministros;
2. Representar Red County;
3. Dirigir toda a política de Red County;
4. Indultar e comutar penas;
5. Promulgar e publicar as leis;
6. Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;
7. Cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas;
8. Realização de empréstimos a outras operações de crédito;
9. Declarar guerra;
10. Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efetiva ou iminente pelas forças estrangeiras ou no de a segurança e as ordens públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;
11. Definir os limites do território nacional;
12. Conceder amnistias;
13. A organização da Defesa Nacional;
14. A criação e suspensão dos serviços públicos;
15. O peso, valor e denominação das moedas;
16. O padrão dos pesos e medidas;
17. A criação de bancos ou instituições de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação financeira;
18. Organização de tribunais;
19. Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis, fiscalizando superiormente os atos dos corpos e corporações administrativas e praticando todos os atos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar;

ARTIGO 50 – Cabe ao Vice-Presidente exercer as funções de Presidente na ausência do mesmo;

TÍTULO III

MINISTROS

ARTIGO 51 – Cabe aos Ministros:

1. Aconselhar o Presidente na tomada de decisões;